

REVISÃO FINAL TJ/PARANÁ

• Edital nº 001/2017, de 18/01/2017 •
• Revisão ponto a ponto •

Técnico Judiciário

COORDENAÇÃO

Henrique Correia

AUTORES

Roseli Braff, Marcelo Sbicca, Plínio Marcos Prudente
Rocha, Édem Nápoli, Luciano Rossato, Danilo da
Cunha Sousa, Paulo Lépure, Emannelle Gouveia,
Rodolfo Gracioli

2017

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Tópico 1 – Constituição do Estado do Paraná

1. INTRODUÇÃO

Antes da análise específica dos termos da Constituição do Estado, ponto indispensável no presente concurso público, o candidato deve ter como norte a ideia que a mesma representa manifestação do **poder constituinte derivado decorrente**, que tem como finalidade permitir que os Estados, na condição de Entes Federativos, possam estruturar e modificar suas respectivas Constituições.

Desse modo, tal permissividade advém da autonomia estabelecida pelo poder constituinte originário, especificamente quanto à capacidade de auto-organização, nos termos do art. 25, da CRFB: “*Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*”. Para tanto, no âmbito do processo legislativo de elaboração de uma ordem constitucional a nível estadual, as Assembleias Legislativas, de forma indispensável, devem observar as regras e princípios estabelecidos no âmbito da nossa *Lex Maior*.

Sendo assim, temos que a Constituição do Estado do Paraná, seguindo o disposto no art. 11, do ADCT, que fixou o prazo de 01 ano para que os respectivos poderes legislativos estaduais elaborassem sua norma a partir da promulgação da Constituição Federal, foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 3116, de 5 de Outubro de 1989, sendo estruturada da seguinte forma:

- **Preâmbulo:** listado na parte inicial, representa, essencialmente, um norte ideológico/político/social da nova ordem constitucional que naquele momento se instalava.

Nós, representantes do povo paranaense, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Estado, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição do Estado do Paraná.

ATENÇÃO!

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2076-AC, adotou a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, não sendo o mesmo de reprodução obrigatória ou dotado de força normativa.

- **Corpo:** A Constituição do Estado do Paraná possui atualmente 259 artigos e 07 títulos, assim distribuídos:

TÍTULOS	Temática abordada
I	Organização dos Estados e Municípios
II	Administração Pública
III	Organização dos Poderes
IV	Tributos e Orçamento
V	Ordem Econômica
VI	Ordem Social
VII	Disposições constitucionais gerais

DICA!

Sem dúvidas, esse será o foco da banca examinadora, razão pela qual o candidato deve estar atento, principalmente, às ideias estruturantes presentes nessa parte e todas as alterações seguintes promovidas pelas Emendas Constitucionais. Outrossim, como forma de otimizar os estudos, considerando que boa parte dos dispositivos reproduzem integralmente o texto da Constituição Federal, é viável priorizar aspectos específicos da norma estadual.

- ***Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)***: tem como objetivo justamente fixar normas de transição, haja vista o evidente impacto com a entrada em vigor de uma nova ordem jurídica. Apenas a título exemplificativo, o ADCT da Constituição do Estado do Paraná possui 60 artigos, uma vez que o art. 61 foi revogado pela EC nº 30/2012.

2. DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal, no art. 1º, *caput*, instituiu que: “A República Federativa do Brasil, ***formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*** (...). Assim, o constituinte originário consagrou, no âmbito de uma forma federativa, a descentralização política no Estado Brasileiro, de modo a existir uma verdadeira distribuição de poder entre os Entes, materializada pela existência de ordens jurídicas parciais.

Nessa perspectiva, a Constituição do Estado do Paraná proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, reproduzindo, na verdade, alguns fundamentos previstos na nossa Carta Magna. Além disso, no mesmo dispositivo, temos como **princípios e objetivos (art. 1º)**:

- I – o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;
- II – a defesa dos direitos humanos;
- III – a defesa da igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação;
- IV – a garantia da aplicação da justiça, devendo prover diretamente o custeio da gratuidade processual aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei;
- V – a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social;

- VI – a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;
- VII – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativas;
- VIII – a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram a Federação;
- IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

3. FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER

Art. 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Constituição e da lei, e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

A soberania popular está atrelada ao fato que o poder é titularizado pelo povo, estando a mudança justamente na forma como esse poder é exercitado, que ocorre das seguintes maneiras:

- *Diretamente*: os cidadãos expressam sua vontade sem a necessidade de escolha de um “intermediário” para tanto. Conforme a redação do dispositivo acima transcrito, temos como exemplos:
 - *Plebiscito (art. 2º, I)*: consulta prévia acerca de determinado tema de natureza política/institucional;
 - *Referendo (art. 2º, II)*: consulta posterior à população, visto que, nesse caso, já existe uma norma em vigor.
 - *Iniciativa popular (art. 2º, III)*: o povo encaminha ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei a ser submetido a todas as fases do processo legislativo;

ATENÇÃO!

Nesse ponto, os requisitos para apresentação de projeto de iniciativa popular no âmbito do Estado do Paraná são: **1% do eleitorado estadual + distribuição em pelo menos 50 municípios + um por cento de eleitores inscritos em cada um deles** (art. 67).

- *Indiretamente*: quando representantes dotados de capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) são eleitos para defender os interesses da sociedade.

Para tanto, o voto, sendo uma das formas de exercício do sufrágio (direito do cidadão em participar da vida política do Estado), caracteriza-se por ser:

- *Direto*: os representantes do povo são eleitos diretamente, sem a necessidade de um “preposto” ou qualquer outra composição instituída para essa finalidade;
- *Secreto*: para assegurar a livre e consciente escolha do eleitor, ao mesmo é garantido o absoluto sigilo no momento da votação.

ATENÇÃO!

Conforme redação do art. 60, I, da CRFB, as características do voto acima mencionadas são consideradas cláusulas pétreas.

4. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Quando tratamos desse tema, devemos analisar a estrutura do Estado do Paraná em um panorama político (poderes e competências) e administrativo (aspectos territoriais, bens, símbolos, dentre outros).

Dessa forma, apontamos as seguintes características gerais:

Capital/sede dos Poderes (art. 5º)	Curitiba OBS: Essa conformação poder ser alterada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária;
Símbolos (art. 6º)	<ul style="list-style-type: none"> • Bandeira; • Hino; • Brasão de Armas • Sinete;
Bens do Estado (art. 8º)	<ul style="list-style-type: none"> • as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, dos Municípios ou de terceiros; as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União; • as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósitos, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; • os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens imóveis de seu domínio. <p>OBS: Conforme o art. 10, os <u>bens imóveis do Estado não</u> podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.</p> <p>Além disso, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno ou para fins de assentamentos de caráter social.</p>

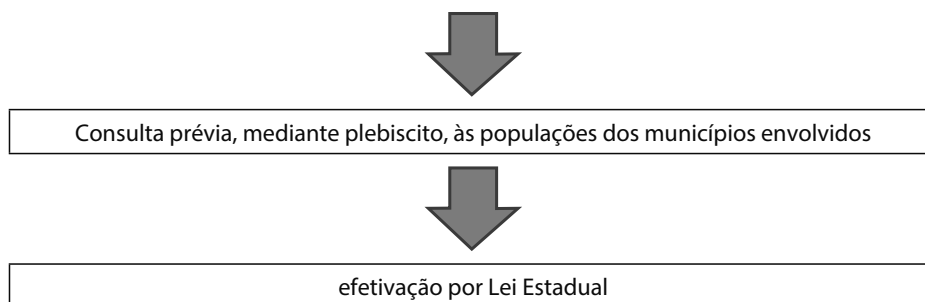
Além desses, um ponto a ser abordado em virtude da frequência nas provas de concursos públicos é a manutenção da integridade do referido Ente, que, formado por Municípios, exige um procedimento especial para ter sua conformação territorial modificada (art. 19):

- **Etapas para criação/incorporação/ fusão/ desmembramento de Municípios:**

Lei complementar federal (determina o período permitido para tais alterações)



Divulgação/publicação de estudos de viabilidade municipal (lei ordinária federal)



- **Requisitos/condições a serem observadas:**

- Preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano (art. 19, III);
- Não-constituição de área encravada no Município de origem (art. 19, IV);
- O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, subscrita por 100 eleitores das áreas interessadas, devidamente identificados;

OBS 1: Nos termos do art. 19, §4º, a aprovação do eleitorado dar-se-á pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.

OBS2: Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa (art. 19, §5º).

5. COMPETÊNCIAS

Conforme já discutido, na forma federativa de Estado, os Entes são dotados de autonomia e conseqüentemente detentores de competências, sendo as mesmas divididas em:

- **Material (natureza administrativa)**

- **Exclusiva:** exercida pela União (vide art. 21, da CRFB);
- **Comum:** exercida por todos os Entes Federativos (vide art. 23, da CRFB);

- **Legislativa:**

- **Privativa:** atribuída à União, porém a delegação é possível, desde que atendido o disposto no art. 22, parágrafo único, da CRFB;
- **Concorrente:** nesse caso, a União estabelece normas gerais e os Estados/DF editam normas específicas/complementares (vide art. 24, da CRFB);

No caso específico dos Municípios, o art. 30, da CRFB, é claro ao listar que estes são competentes para editar legislação sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual (no que couber), dentre outras atribuições de natureza administrativa.

Pois bem, no nosso estudo específico, as competências estão distribuídas da seguinte forma:

COMPETÊNCIAS		
	Estado do Paraná	Municípios (art. 17)
Material	<p>Comum (art. 12):</p> <ul style="list-style-type: none"> • zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; • cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; • proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; • impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; • proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; • proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; • preservar as florestas, a fauna e a flora; • fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; • promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; • combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; • registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; • estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. <p>Obs: Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, a ser outorgada após licitação pública, os serviços locais de gás canalizado na forma da Lei</p>	<ul style="list-style-type: none"> • legislar sobre assuntos de interesse local; • suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; • instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; • criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual; • organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; • manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental; • prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; • promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; • promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; • garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; • instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.
Legislativa	<p>Concorrente (art. 13):</p> <ul style="list-style-type: none"> • direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; • orçamento; • juntas comerciais; • custas dos serviços forenses; • produção e consumo; 	

COMPETÊNCIAS		
	Estado do Paraná	Municípios (art. 17)
	<ul style="list-style-type: none"> • florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; • proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; • responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; • educação, cultura, ensino e desportos; • criação, competência, composição e funcionamento dos juizados especiais de que trata o art. 109 desta Constituição, observado o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal; • procedimentos em matéria processual; • previdência social, proteção e defesa da saúde; • assistência jurídica e defensoria pública; • proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; • proteção à infância e à juventude; • organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil. 	

6. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS MUNICÍPIOS

De uma forma geral, aos Municípios aplicamos as normas gerais até aqui discutidas, porém, indispensável a análise de algumas particularidades inerentes aos mesmos, sendo justamente tais diferenças os pontos mais exigidos nos certames.

Vejamos.

Tendo em vista sua capacidade de auto-organização, os Municípios são regidos por **Leis Orgânicas** que, dada sua importância e amplitude, exigem uma formatação especial por parte do poder legislativo local (Câmara de Vereadores) para ser aprovada, qual seja:

- votação em 02 turnos;
- interstício mínimo de 10 dias;
- aprovação por 2/3 dos membros;

Além desse aspecto legislativo, considerando que os Municípios também possuem capacidade para eleger seus representantes (autogoverno), os respectivos eleitorados estarão aptos à escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, nesse caso, os Prefeitos, que serão eleitos juntamente com seus vices, para mandato de 04 anos, admitida uma reeleição para um período subsequente, nas condições presentes no capítulo IV, arts. 14 ao 16, da CRFB.

No tocante a aspectos institucionais, as Câmaras de Vereadores possuem a relevante função de fiscalizar as atividades do Poder Executivo, exercendo o controle externo dos atos praticados por gestores locais. Para tanto, contam com o indispensável auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado, vez que, nos termos do art. 18, §4º, resta proibida a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

Nesse contexto, a Corte de Contas elaborará um parecer técnico e o encaminhará para respectiva Câmara de Vereadores, tendo esta a discricionariedade de **não** acatar tais conclusões, desde que mediante votação de 2/3 dos membros.

Por fim, como forma de permitir o controle da Administração Pública pelos cidadãos, as contas dos Municípios ficarão, a cada ano, durante 60 dias, nas Câmaras Municipais, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

7. INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

A nossa Carta Política, em diversas oportunidades, reitera a ausência de hierarquia ou subordinação entre os Entes Federados, de modo que todos possuem suas competências previamente delimitadas.

Ocorre que, em situações excepcionais (princípio da excepcionalidade da medida) e específicas (princípio da taxatividade), justamente com o objetivo de resguardar a autonomia e a estabilidade federativa, o próprio texto constitucional prevê situações que respaldam, no nosso caso específico, a intervenção do Estado do Paraná em Municípios situados na sua área territorial.

Nesse quesito, além dessa abordagem geral, o candidato deve ter conhecimento do procedimento a ser adotado e que a Constituição Estadual não pode ampliar o rol de possibilidades interventivas presentes na Lei Maior (rol taxativo). Com isso, transcrevemos na íntegra as possibilidades listadas no art. 20:

Art. 20. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

- Procedimentos:
 - Decreto interventivo do Governador do Estado, de ofício ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, ou do Tribunal de Contas do Estado, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de 24 horas;

- Nomeação do interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa Executiva da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis e os limites do decreto interventivo, para bem e lealmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

OBSERVAÇÕES!!

- Se a Assembleia Legislativa estiver em recesso, a mesma será convocada extraordinariamente, em 24 horas.
- O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal;
- No caso do inciso IV, do art. 20, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

8. REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Dos arts. 21 a 26, a Constituição Estadual dispõe acerca da instituição das unidades mencionadas no presente tópico, de competência atribuída ao Estado do Paraná, através da edição de lei complementar, com a finalidade de prestação e execução de serviços e interesses públicos comuns às locais envolvidas.

Sendo assim, como características específicas aplicáveis à norma local, destacamos que:

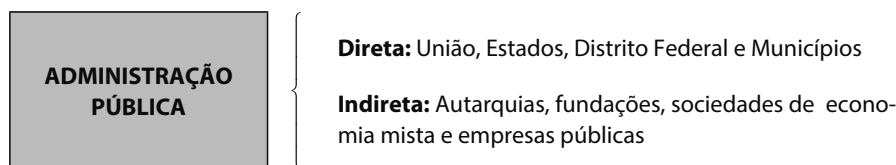
- O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverá adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.
- É facultada a criação, mediante lei, de órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional, para organizar, planejar e executar as funções públicas de interesse comum.
- Para a organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, serão destinados recursos financeiros do Estado e dos Municípios integrantes, previstos nos respectivos orçamentos anuais.
- Poderão os Municípios, com anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista interesses mútuos, associar-se e conceder serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica.
- Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.
 - Os Municípios que, através de norma estadual receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal.

- Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integrados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios:
 - somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios;
 - quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional;
 - os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente.
 - A compensação não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata.

9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

9.1. Introdução

A Administração Pública pode ser analisada, essencialmente, sob os aspectos formal/orgânico/subjetivo (conjunto de órgãos e agentes que atuam no exercício das funções administrativas) e material/objetivo (a atividade administrativa prestada pelo Estado). Além disso, subiste uma divisão estrutural nos moldes a seguir esquematizado:



Nesse modelo, a estrutura administrativa do Estado do Paraná é regulamentada por um conjunto harmônico de princípios de direito público, aplicável aos *órgãos* e entidades que compõem a administração pública e à atuação dos agentes administrativos em geral (regime jurídico administrativo), nos termos do art. 27:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade(...)

Outrossim, estabelece como regra para investidura nos cargos públicos em âmbito estadual a aprovação prévia em concurso público, com validade de até 02 anos, prorrogá-